



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871659 - SP (2023/0425003-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : I F DE C P
ADVOGADO : LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH - SP278950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DAS PROVAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, em regra, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade.

2. No caso, não se constata a existência de situação absolutamente teratológica que autorize a mitigação do mencionado óbice, sendo que a matéria deve ser apreciada oportunamente pelo órgão colegiado, no Tribunal estadual.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871659 - SP (2023/0425003-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : I F DE C P
ADVOGADO : LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH - SP278950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DAS PROVAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, em regra, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade.

2. No caso, não se constata a existência de situação absolutamente teratológica que autorize a mitigação do mencionado óbice, sendo que a matéria deve ser apreciada oportunamente pelo órgão colegiado, no Tribunal estadual.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I. F. DE C. P. contra decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, com fundamento no disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta que o Paciente foi representado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em razão da suposta prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, diante da apreensão de **112g de cocaína, 41g de tetrahydrocanabidiol e 19,8g de crack**.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo o Desembargador Relator indeferido o pedido de medida urgente formulado no *writ*.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defesa alegou, em suma, a ausência de fundamentação do *decisum* que indeferiu o pleito liminar, bem como a nulidade da apreensão efetuada pela Guarda Civil Municipal.

Às fls. 29-31, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido.

Nesta insurgência, a Defesa repisa as alegações suscitadas na inicial do *mandamus*.

Requer "*seja recebido conhecido e provido esse Agravo regimental, para no mérito, reformar a decisão vergastada, recebendo o Habeas Corpus e concedendo a liminar nos moldes lá pedido*" (fl. 42).

É o relatório.

VOTO

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (v.g.: AgInt no HC 495.842/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 16/10/2019; AgInt no HC 486.524/SP, relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 07/06/2019; AgRg no HC 568.995/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 04/05/2020; AgRg no HC 550.844/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 04/02/2020).

Assim, ordinariamente, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências) –, o que não constato na espécie, pois foi destacado na decisão impugnada o que segue (fls. 13-14):

"Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado pelo Doutor Leandro Purificação Teich, advogado, em favor de I. F. C. P. (DN 4/4/2006), insurgindo-se, em suma, contra apuração de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes consolidado em flagrante nulo feito pela guarda municipal. Requer seja deferida liminar '... no sentido de suspender o andamento do processo até decisão final deste Habeas Corpus' e, 'ao final seja concedida ordem no sentido de que seja o flagrante tido como nulo retirado dos autos como medida de inteira justiça' (fls. 1/9).

É o relatório.

A priori, não restou configurada qualquer coação ilegal.

O paciente foi representado pelo Ministério Público, porque, no dia 18 de outubro de 2023, por volta de 10h30min, na rua Eurico Vieira Cardoso, altura do número 100, na comarca de Piedade, ajustado e com unidade de propósitos com o imputável Gustavo Henrique Carlos Pires Dornel, trazia consigo para fins de tráfico, 106 (cento e seis) porções contendo 112 g de cocaína, 61 (sessenta e

uma) porções contendo 19,8g de crack e 11 (onze) porções contendo 41g de tetrahydrocannabinol, entorpecentes que causam dependência física e psíquica, além de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) em notas diversas e um aparelho celular, conforme boletim de ocorrência de fls. 36/39 autos de origem, auto de constatação de fls. 13/14, auto de exibição e apreensão de fls. 22/23 e fotografias coloridas de fls. 27/30, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser afastado."

Esse entendimento, a princípio, não se mostra ilegal ou desarrazoado, devendo a questão ser examinada com maior profundidade pela Corte de origem, após a devida instrução do feito. Com efeito, como ressaltado na decisão recorrida, a "*alegação de nulidade do flagrante realizado por guardas civis, trata-se de matéria sensível e que demanda maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no tribunal de origem*" (fl. 30).

Diante do que registrado acima – em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia –, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal local tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *writ* originário, sendo defeso à esta Corte adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte de origem, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0425003-5

AgRg no HC 871.659 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15006587620238260443 22972805020238260000 379912023

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO PURIFICACAO TEICH

ADVOGADO : LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH - SP278950

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : I F DE C P

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA
LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I F DE C P

ADVOGADO : LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH - SP278950

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024